



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº ^{02-CEOF} /2013

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 35/2012, que altera a Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Cultura – PAC".

Autora: Deputada Eliana Pedrosa

Relator: Deputado Washington Mesquita

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 35/2012, que altera a Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, conforme ementa do projeto.

O projeto em estudo está composto de seis artigos, sendo que os dois últimos, 5º e 6º, estabelecem, respectivamente, as cláusulas de vigência – data de sua publicação – e de revogação das disposições em contrário.

O art. 1º da proposição em tela dá a seguinte redação ao art. 3º da LC nº 267/1999:

"Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei Complementar, os projetos artísticos e culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa de Apoio à Cultura – PAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à formação artística e cultural do Distrito Federal;

II – fomento a produção artística e cultural do Distrito Federal;

III – preservação e restauração do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal;

IV – pesquisa e difusão dos bens e valores artísticos e culturais do Distrito Federal;

V – outros objetivos não previstos nos itens anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Cultura."

Por sua vez, os arts. 2º e 3º pretendem dar, respectivamente, novas redações ao § 1º do art. 4º e aos arts. 5º e 6º; enquanto que o art. 4º visa incluir um parágrafo (§ 6º) no art. 4º da LC nº 267/1999.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Na justificação da presente iniciativa, a ilustre autora, Deputada Eliana Pedrosa, afirma o seguinte:

A alteração no art. 3º tem por objetivo incluir no final da redação dos incisos I, II, III e IV, a expressão "no Distrito Federal".

No § 1º do art. 4º e nos artigos 5º e 6º, estamos incluindo a expressão "locais" para o financiamento dos projetos artísticos e culturais.

A adição do § 6º ao art. 4º tem por objetivo disciplinar a prestação de contas dos recursos recebidos por terceiros, fixando o prazo máximo de trinta dias para a sua ocorrência.

Em seguida, explica que a intenção do presente projeto é o de fazer constar da lei que os recursos em referência serão utilizados para apoiar ou fomentar projetos de cultura do Distrito Federal, embora o art. 7º da LC já estabeleça que os projetos somente possam ser propostos por entidades ou pessoas físicas envolvidas com arte e a cultura estabelecidas ou residentes há pelo menos dois anos no Distrito Federal.

O projeto em análise foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Educação, Saúde e Cultura no dia 21 de agosto de 2012.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O quadro a seguir traz a comparação entre LC nº 267/1999 e o PL sob exame, com destaque para as alterações propostas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



LC nº 267/1999	PLC nº 35/2012 Negrito: Inclusão
<p>Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei Complementar, os projetos artísticos e culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa de Apoio à Cultura – PAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:</p> <p>I – incentivo à formação artística e cultural;</p> <p>II – fomento à produção artística e cultural;</p> <p>III – preservação e restauração do patrimônio artístico, cultural e histórico;</p> <p>IV – pesquisa e difusão dos bens e valores artísticos e culturais;</p> <p>V – outros objetivos não previstos nos itens anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Cultura.</p>	<p>Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei Complementar, os projetos artísticos e culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa de Apoio à Cultura – PAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:</p> <p>I – incentivo à formação artística e cultural do Distrito Federal;</p> <p>II – fomento a produção artística e cultural do Distrito Federal;</p> <p>III – preservação e restauração do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal;</p> <p>IV – pesquisa e difusão dos bens e valores artísticos e culturais do Distrito Federal;</p> <p>V – outros objetivos não previstos nos itens anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Cultura.</p>
<p>Art. 4º.....</p> <p>§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente serão concedidos a projetos artísticos e culturais de pessoa física ou jurídica de direito privado que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos e culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos ou coleções particulares.</p>	<p>Art. 4º.....</p> <p>§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente serão concedidos a projetos artísticos e culturais locais, de pessoa física ou jurídica de direito privado que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos e culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos ou coleções particulares.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A prestação contas à Secretaria de Estado de Estado de Estado (SIC) de Cultura do Distrito Federal acerca dos recursos recebidos, ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término de vigência do contrato.</p>
<p>Art. 5º Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, sob a administração da Secretaria de Estado de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC, nas áreas discriminadas no item anterior.</p>	<p>Art. 5º Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, sob a administração da Secretaria de Estado de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais locais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC, nas áreas discriminadas no item anterior.</p>
<p>Art. 6º O Fundo de Apoio à Cultura – FAC possui natureza contábil de prazo indeterminado, tendo por função financiar projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:</p>	<p>Art. 6º O Fundo de Apoio à Cultura – FAC possui natureza contábil de prazo indeterminado, tendo por função financiar projetos artísticos e culturais locais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Observa-se que, conforme afirmando na justificação do projeto sob exame, com exceção da inclusão do § 6º no art. 4º da LC nº 267/1999, que pretende estipular prazo para a prestação de contas dos contratos de projetos culturais e artísticos, as modificações propostas à referida lei visam inserir a expressão "do Distrito Federal" nos incisos I ao IV do art. 3º e a palavra "local" nos demais dispositivos.

Dessa forma, constata-se que as alterações da LC nº 267/1999 propostas pelo PLC nº 35/20112 não provocam impacto no orçamento e também não fere a legislação de finanças em vigor, sendo, portanto, **admissíveis sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.**

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 35/2012**, nos termos do art. 64, II, *a*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado RONEY NEMER

Presidente

**Deputado WASHINGTON
MESQUITA**

Relator